



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Nova Serrana / 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana
Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana - MG - CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 5001779-30.2024.8.13.0452

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Nulidade de ato administrativo]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: AGNALDO MENDES CORDEIRO e outros

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA** e de **AGNALDO MENDES CORDEIRO**, todos qualificados, com pedido de liminar para que seja o réu Agnaldo Mendes Cordeiro afastado do cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Serrana, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o segundo réu foi eleito, pela terceira vez, na mesma legislatura, para o exercício do cargo de presidente da Câmara deste Município. Argumenta que a ocupação do cargo em questão pelo terceiro ano viola a norma contida no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Nova Serrana e o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Diante desses fatos, foi proposta a presente ação para que, em sede de liminar, fosse determinada a destituição do segundo réu do cargo que atualmente ocupa na Mesa Diretora da Câmara, e, no mérito: *a)* a confirmação da liminar; *b)* seja declarada a nulidade da eleição do segundo requerido para o cargo de Presidente da Câmara Municipal e *c)* a determinação de realização de nova eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora.

Com a inicial, vieram documentos.

Despacho de ID n.º 10171317048 determinou a oitiva dos réus acerca do pedido liminar.

Foram intimados o Agnaldo Mendes Cordeiro (ID n.º 10175526176) e a Câmara Municipal de Nova Serrana (ID n.º 10175545231).

A Câmara Municipal manifestou-se no ID n.º 10179784184, alegando que não houve impugnação das chapas ao parecer apresentado pela procuradoria da Câmara. Menciona que não há vedação legal à recondução do presidente da Câmara por mais de dois mandatos, desde que respeitada a alternância de poder, e que o terceiro mandato do Sr. Agnaldo não é sucessivo ou subsequente ao segundo já exercido. Requereu, ao final, o não acolhimento do pedido de tutela provisória formulado pelo órgão ministerial.

O réu Agnaldo Mendes Cordeiro, por sua vez, manifestou-se no ID n.º 10180240401, esclarecendo que houve alternância de poder na Câmara Municipal, pois, em 2023, não atuou como presidente da Mesa Diretora. Narra que não há vedação ao exercício da presidência da Câmara Municipal por mais de dois mandatos, de modo que não houve ilegalidade no ato praticado. Destacou, por fim, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, e pugnou pelo seu indeferimento.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido formulado em sede de liminar, por meio do qual o Ministério Público pugna pelo afastamento do vereador Agnaldo Mendes Cordeiro do exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana. Fundando a sua pretensão em julgados proferidos pelo STF sobre o tema e em leis municipais que discorrem sobre o assunto, sustenta a ilegalidade do ato e defende a necessidade de se destituir o réu do cargo que atualmente ocupa na Mesa Diretora da Câmara.

Observa-se que a questão fática discutida nos autos foi reconhecida em manifestação apresentada pela Câmara (ID n.º 10179784184), oportunidade em que se reconheceu a recondução do requerido no cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tornando esse ponto incontroverso.

O ponto controvertido, na realidade, paira sobre questão de direito, concernente à interpretação da Lei Orgânica do Município de Nova Serrana e do Regimento Interno da Câmara, sendo necessário perquirir se há ou não expressa vedação à recondução do réu ao cargo de presidente da Câmara deste Município.

Com efeito, não é objeto da lide a discussão a respeito da regularidade das fases do procedimento de votação para escolha do presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo a discussão girar em torno da viabilidade de se autorizar, ou não, que o réu permaneça exercendo o mesmo cargo na Mesa Diretora.

Pois bem. Ao tratar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Nova Serrana dispõe que:

Art. 59. No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de Janeiro para a posse de seus membros e eleger a sua Mesa Diretora a qual dará posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 13/2012)

§ 1º A eleição da Mesa Diretora, se dará individualmente ou por chapa e o registro deverá ser realizado até a hora da eleição por qualquer Vereador, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 13/2012)

I - Por eleição subsequente, entende-se a realizada durante o período da Legislatura vigente. (sem grifo no original)

Do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Serrana preceitua:

Art. 7º - Após a posse dos Vereadores, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de um ano, permitindo-se uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. (sem grifo no original)

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que a Câmara, no primeiro dia de cada legislatura, reunir-se-á para eleger a sua Mesa Diretora, sendo permitido aos seus integrantes uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, ou seja, naquela realizada durante o período da legislatura vigente.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, por ocasião do julgamento da ADPF n.º 959/BA, que versa sobre situação análoga ao presente caso, entendeu por bem permitir uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na Mesa Diretora, independentemente da legislatura que a eleição vier a ocorrer.

Destaco, a propósito, o julgado mencionado:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024,

Para fácil compreensão da discussão instaurada, importa elucidar, neste ponto, que a legislatura diz respeito ao período de funcionamento do Poder Legislativo e possui duração de 4 anos (art. 44, parágrafo único da CF). Na hipótese dos autos, discute-se a legislatura compreendida entre 2021 a 2024. Assim, para a correta análise da questão ventilada na inicial, é necessário examinar se a terceira eleição para a composição da nova Mesa Diretora ocorreu dentro na mesma legislatura, ou se se deu em legislatura diversa.

No presente caso, verifica-se que o réu exerceu a chefia da Câmara Municipal, nas três oportunidades em que foi eleito, dentro da legislatura compreendida entre 2021-2024. Desse modo, aplicando-se ao caso o texto da Lei Orgânica do Município de Nova Serrana e do Regimento Interno da Câmara deste Município, é possível depreender-se, em sede de cognição sumária, que a sua eleição para o exercício do terceiro mandato de presidente da Câmara é, a princípio, ilegítima.

A interrupção do mandato do cargo de presidente da Câmara Municipal, ocorrida em 2023, apesar de se tratar de fato incontroverso, não se mostra relevante para o entendimento que se pretende adotar nesta decisão. É que, pelo que se extrai do julgado destacado e dos dispositivos legais transcritos, o ponto relevante da questão e que merece ser considerado é o período da legislatura em que ocorreu a eleição da Mesa Diretora.

Nesse sentido, conclui-se que estão configurados os requisitos que autorizam a tutela de urgência pleiteada, consubstanciados na probabilidade do direito, que é extraída a partir da constatação de que o réu exerce o cargo de presidente da Câmara Municipal por três mandatos na mesma legislatura, o que é expressamente vedado, bem como no risco ao resultado útil do processo, pois a demora poderia tornar a tutela jurisdicional final ineficaz, com a possibilidade do requerido ser mantido no cargo até o encerramento da legislatura atual, sem que o processo tenha o seu mérito apreciado.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar o afastamento do réu do cargo de presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana, a partir da preclusão desta decisão ou do eventual recebimento do recurso de agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

Em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Serrana, **indico, desde já, o vice-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal como substituto do réu, até a eleição do novo presidente, a qual deverá ocorrer em até 15 dias, a contar do afastamento do requerido.**

Cite(m)-se para responder em 15 (quinze) dias úteis, com a advertência do art. 344 do CPC que dispõe: *"se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulada pelo autor"*.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

RÔMULO DOS SANTOS DUARTE

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

Assinado eletronicamente por: ROMULO DOS SANTOS DUARTE

05/03/2024 18:26:21

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24030518262117100010177221136

IMPRIMIR

GERAR PDF